



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000133/2004-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.655 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de maio de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente TRANSTASSI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

RESSARCIMENTO. SELIC

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos. Ausência de suporte legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduardo Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-19097, da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, de 17 de março de 2008, fls. 280 a 282, que decidiu pelo

deferimento parcial da solicitação de ressarcimento e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

O pedido de ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS refere-se às compras de combustíveis efetuadas no período de 02/1999 a 06/2000, protocolado em 28 de janeiro de 2004. A interessada, juntamente, atravessou Declaração de Compensação em formulário impresso em papel compensando débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2004, fls. 01 a 03. Acresceu ao alegado crédito juros SELIC.

A DRF-Poços de Caldas indeferiu o Pedido de Ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas, sob o argumento de que a empresa não faz jus ao benefício por repassar os valores dos tributos em questão aos verdadeiros consumidores finais, mediante a imposição de preço nos seus produtos.

Em sua Manifestação de Inconformidade, alegou a reclamante que ela, e não os seus clientes, é a consumidora final dos combustíveis adquiridos com substituição tributária.

A DRJ/Juiz de Fora, concluiu que a norma inserta na Instrução Normativa SRF 06/1999 autorizou o ressarcimento, sem entrar no mérito se a empresa incluiu o valor dos tributos em questão ao preço final. E extraiu da citada instrução normativa que o consumidor final é a pessoa jurídica que adquiriu o combustível, com substituição tributária, para consumo próprio.

Discorreu sobre o fim do mencionado regime pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000, mesmo que nenhum período solicitado pela pleiteante estivesse abrangido pela vigência da norma modificadora.

Amparou-se no art. 52, parágrafo 5º, da IN SRF 600/2005, para não acolher o pedido de atualização pela taxa SELIC do crédito cujo direito foi deferido.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 31 de março de 2008. A contribuinte apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 291 a 295, em 30 de abril de 2008, em que pugna apenas pela aplicação da taxa SELIC sobre o valor do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente evoca o texto do art. 38 da IN nº 210 de 30/09/2002, para amparar seu entendimento de que faz jus à atualização do que lhe fora deferido pela DRJ/Juiz de Fora.

"Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I — como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;

2. o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;

b) tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País:

1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;

2. a data prevista para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1996 ou 1997; ou

3. o mês seguinte ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, se referente ao exercício de 1998 e subsequentes.

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

1. o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1 de janeiro de 1996;

2. a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.

d) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

II — como termo final de incidência:

a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, o mês anterior àquele em que o recurso for disponibilizado ao sujeito passivo;

b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou compensação.

§ 1º Nos casos dos itens 2 das alíneas "b" e "c" do inciso I, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação dessa

taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.

§ 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI." (grifos acrescentados)[pela recorrente]

Equivocadamente entende a reclamante que sua situação fática ajusta-se ao comando da norma contida no texto do artigo 38, *caput*. Em verdade, trata o dispositivo de *restituição* de valores recolhidos ao Tesouro Nacional, figura distinta do ressarcimento, que tributariamente sempre está associada a benefício fiscal.

A matriz legal para o direito à atualização de valores pagos indevidamente ou a maior, regulamentado pela norma acima, é o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, que, de igual maneira, menciona a categoria de reembolso *restituição*. Carece de previsão legal na legislação tributária toda e qualquer espécie de ressarcimento, sem embargo do reconhecimento, pela Corte Superior de Justiça, em sedimentada jurisprudência, quanto à possibilidade de atualização de valores objeto de ressarcimento de IPI, quando deixam de ter o caráter de escriturais, em face da resistência da Administração Tributária de permitir sua manutenção e utilização.

Outrossim, não vinga o argumento que extrai do parágrafo segundo do mesmo texto normativo acima transcrito, que expressa a vedação de incidência de juros SELIC no ressarcimento de créditos do IPI, deduzindo a recorrente haver permissão [implícita] dessa incidência quanto ao PIS e COFINS recolhidos sob o regime da substituição tributária, pelo fato de não estar contida no comando negativo dessa norma expressa vedação.

Nem poderia estar, pois ao tempo dessa regência, 2002, sabe a própria recorrente que não mais vigia a dita sistemática de tributação para os combustíveis.

Por ausência de previsão legal para a figura do ressarcimento, não podendo ser acobertado pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 2005, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 06 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13656.000133/2004-55
Acórdão n.º **3803-01.655**

S3-TE03
Fl. 315
